



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADINISTRATIVO: N.º. 136/2023

CONCORRÊNCIA: N.º. 02/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em vias urbanas em CBUQ do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Recorrente: MINEPARV LTDA CNPJ n.º. 46.782.494/0001-04

I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA N.º. 02/2023 cujo objeto resume-se na contratação de empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em vias urbanas em CBUQ do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Durante o prazo para interposição de recurso, apresentou tempestivamente recurso administrativo a empresa MINEPARV LTDA CNPJ n.º. 46.782.494/0001-04 requerendo a desclassificação da empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA CNPJ n.º. 34.925.649/0001-35.

Foi oportunizada, a licitante IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, para que no lapso de tempo previsto em legislação pudesse apresentar suas contrarrazões, nessa oportunidade a mesma apresentou as suas contrarrazões acerca dos questionamentos apresentados.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que os recursos e a contrarrazão apresentada pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais.

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim procedemõs a análise dos fatos.

II - Da Análise do Recurso

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em três partes, dentro das quais analisaremos os argumentos



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

levantados pela impetrante do recurso e a contrarrazão apresentada e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município, para posteriormente emitir seu julgamento.

III - Da Alegação da Recorrente MINEPARV LTDA

A recorrente supracitada requereu a inabilitação da empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, alegando em seu recurso apresentado, que a empresa citada acima assinou os documentos relacionados a proposta de preços de forma digital e de acordo com ela não sendo possível verificar a autenticidade das assinaturas.

V - Da Contrarrazão IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA

Em sua contrarrazão a empresa citada acima apresentou sua defesa em relação aos questionamentos realizados pela outra proponente, alegando que os documentos apresentados relacionados a proposta de preços estão todos de acordo com o solicitado, destacando que a Lei 14.063/2020 reconhece a plena validade jurídica da assinatura eletrônica, atribuindo-lhe a mesma eficácia que a assinatura manuscrita, além disso, citou a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

VI - Do Parecer Jurídico

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação:

“Desse modo obedecidas as regras contidas nas Leis Federais nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, da legislação suplementar e da jurisprudência colacionada, esta Procuradoria Jurídica opina pelo recebimento e **não** provimento do Recurso Administrativo interposto.”

VII - Da Análise do Recurso

Diante dos fatos apresentados no parecer jurídico da procuradoria deste Município, e analisando o recurso e contrarrazão apresentada.

Entendemos que a empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no edital de licitação, pois, atualmente, o uso da assinatura eletrônica se tornou habitual, visto que agiliza os processos e também possui respaldo em diversas legislações vigentes, além do mais, nos dias de hoje é mais fácil realizar a verificação da autenticidade da assinatura eletrônica do que a assinatura manuscrita. Salientamos ainda, que a desclassificação da proponente nessa fase iria contra a própria decisão tomada pela Comissão,



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

quando a mesma julgou a empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA habilitada em relação aos documentos de habilitação, visto que a empresa apresentou suas declarações assinadas da mesma forma questionada pela recorrente.

Por fim, essa Comissão questiona-se, baseada no recurso apresentado, porque a empresa recorrente apresentou seu recurso somente nessa fase, pois como citado acima, a empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA já havia apresentado seus documentos de habilitação assinados de forma eletrônica. Surgindo desse modo a seguinte dúvida, estaria a empresa apenas querendo atrapalhar o andamento do processo?

VIII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

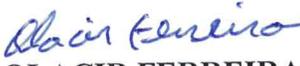
- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **rejeitar** o recurso interposto pela recorrente MINEPARV LTDA, na forma da fundamentação;
- b) Por essa, a Comissão, baseada no parecer jurídico, decide por manter a decisão proferida anteriormente com relação a empresa IMPLERE INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, continuando a mesma **habilitada e classificada** para o referido processo licitatório.

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 12 de dezembro de 2023.


DIRCEU BONIN
Presidente da Comissão de Licitação


TIAGO MARTINS
Secretário


OLACIR FERREIRA
Membro